Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1480/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3886/2014
PROTOCOLO	:	1481294
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	:	HOSPITAL PSIQUIATRICO DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES - INSTITUTO THIAGO DIAS
VALOR	:	R$ 99.949,20
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO – INCONSISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS FISCAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS – MULTA.

É irregular a prestação de contas do convênio quando verificado inconsistência da demonstração da execução financeira, e o não encaminhamento de documentos fiscais, o que enseja na impugnação de valores que devem ser restituídos aos cofres do Erário Municipal e aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba, por seu Prefeito Municipal, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes – Instituto Adelina Thiago Dias, com impugnação do valor de R$ 3.375,30 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) referente a inclusão de despesas desprovidas dos comprovantes fiscais, que devem ser restituídos aos cofres públicos do Município de Paranaíba, e aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a promova o recolhimento de ambos valores.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2013 (fls. 5/8).

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 1855/2013.

O objeto do presente deste Convênio é a concessão de repasse financeiro para atendimento de despesas de custeio da instituição, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 99.949,20 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende de 02 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, razão da diligência realizada por meio do Termo de Intimação INT-12911/2014 (fls. 557/558)

Intimado, o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 560/598).

Adveio a Análise ANA-2ª ICE-12809/2014 (fls. 599/602), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-13115/2014 (fls. 603/605), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Diante desse cenário, em homenagem ao princípio do contraditório, determinei a realização de nova intimação ao Ordenador (fl.609), sem, contudo, produzir qualquer efeito ante a revelia do Ordenador de Despesas (fl. 620)

Ausente a apresentação de qualquer fato novo, e, em nova intervenção o douto Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR JAC-6440/2015 (fl. 621), ratificando os termos do Parecer anteriormente formulado.

É o que cabe relatar, em síntese.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis:*

> CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO
>
> O objeto deste instrumento contratual é a autorização do repasse de recursos financeiro feito pelo MUNICÍPIO D E PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, diretamente ao HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

O valor do investimento importa em R$ 99.949,20 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende de 02 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, razão da diligência realizada por meio do Termo de Intimação INT-12911/2014 (fls. 557/558), expresso nos seguintes termos (fls. 557/558), O valor do investimento importa em R$ 99.949,20 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende de 02 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, totalizando a importância de R$ 3.375,30, razão da diligência realizada por meio do Termo de Intimação INT-12911/2014 (fls. 557/558)

Intimado, o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 560/598).

> Pelo presente instrumento, fica V.Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do AR (aviso de recebimento), nos termos do inciso II do Parágrafo Único do Art. 95 do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, encaminhar a

[....]

registra as seguintes inconsistências:

1. Não consta a Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e a Prova de Regularidade da Fazenda Estadual e Municipal, contrariando os incisos I e III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

2. Não consta a Cédula de Identidade, Ata de Eleição dos Membros e o Estatuto em vigor, contrariando os incisos I e III do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Ausência da Lei nº 1.855 de 26/04/2013;

4. Não foram encaminhadas as despesas abaixo relacionadas referentes à Prestação de Contas de Dezembro/2013:

Nota Fiscal	Favorecido	Valor
16.924	Frigoestrela S.A.	R$ 131.60
116.666	JC Dist. Log, !mp. e Exp. Prod. Ind. S.A	R$ 331.41
067.600	LCS Comercio de Frios Ltda	R$ 134,57
800.215	Comercial Destro Ltda	R$ 136,60
111.058	Abatedouro de Aves Itaquirai Ltda	R$ 174,00
800.218/217/216	Comercial Destro	R$ 488,15
3508	Cia Telecomunicações do Brasil Central CTBC	R$ 142,63
3930	Cia Telecomunicações do Brasil Central CTBC	R$ 66,34
3931	Cia Telecomunicações do Brasil Central CTBC	R$ 247,15
252.427	Empresa de Saneamento de Maio G. do Sul S.A	R$ 117,06
252.428	Empresa de Saneamento de Maio G. do Sul S.A	R$ 20,10
16.992	Frigoestrela S.A	R$ 91,50
067.993	LCS Comércio de Frios Ltda	R$ 98,72
16.993	Frigoestrela S.A	R$ 594,15
117.719	Abatedouro de Aves Itaquirai Ltda	R$ 176,00
20.116	Irmãos Pdrialli – filial	R$ 160,00
185.889	Comercial Destro Ltda	R$ 265,32

Atendendo ao objeto da intimação acima transcrita o Senhor Ordenador de Despesas, veio aos autos apresentando as justificativas e, com o compromisso de fazer o encaminhamento dos comprovantes reclamados a data futura (fl. 562), *verbis:*

Diogo Robalinho de Queiroz, brasileiro, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS,

> portador da Cédula de Identidade RG n° 61.221.338 SSP/SP e do CPF sob o 204.103.951-53, residente e domiciliado à Avenida Juca Pinhé, 340, Jardim Santa Mônica, na cidade de Paranaíba-MS, Prefeito do Município em questão, atendendo o Termo de Intimação INT - 12911/2014^^6 25 de junho de 2014, sobre os autos do processo TC/MS 3886/2014 referente ao convênio, estamos encaminhando documento abaixo subscrito no sentido de sanar as irregularidades apontadas no requerimento em questão:
>
> - Cópia da prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e a Prova de regularidade da Fazenda Federal, Estatal p Municipal.; estatuto em vigor; - Cópia da Cédula de Identidade
>
> -Cópia da Lei n" 1.885 de 26//04/2015
>
> Os demais documentos estaremos providenciando e com á máxima agilidade possível, encaminharemos à esta Corte.

Como se vê do teor da resposta acima transcrita, o atendimento ao solicitado pelo Corpo Técnico foi realizado parcialmente, visto que os documentos restaram pendentes.

Diante desse fato a execução financeira foi demonstrada com base nos documentos apresentados evidenciando o seguinte movimento, resumido pelo Corpo Técnico (fls. 600/600):

Receita	Despesa
Repasse Recebido R$ 101.477,18	Despesas comprovadas R$ 98.101,88
	Despesas a Comprovar R$ 3.375,30
Total R$ 101.477,18	Total R$ 101.477,18

O Corpo Técnico entende que a prestação de contas se mostra prejudicada tendo em vista que o não encaminhamento dos documentos solicitados inviabilizam a correta formação de juízo quanto a exatidão dos valores aplicados, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 602), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio n° 01/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/0001-00 e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, CNPJ-MF nº 03.163.912/0001-72, não oferece condições de aprovação.

Na mesma linha o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico, opinando pela não aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 621), *verbis*:

> Devidamente notificado, o responsável Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, não encaminhou documentos e justificativas.
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica os termos do Parecer Conclusivo n. 13115/2014 (peça n. 12), opinando pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 002/2013, pela aplicação de multa e pela impugnação no valor de R$3.375,13, nos termos do artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa n. 76/2013.

Diante de tais fatos entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que a prestação de contas padece do vicio decorrente da inconsistência entre os valores apresentados e os documentos que lhe servem de suporte, gerando a diferença no valor de R$ 3.375,30 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), carente de comprovação, resultando, em consequência, obstáculo a aprovação desta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 01/2013 (fls. 5/8) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como Convenente, e de outro lado, o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes – Instituto Adelina Thiago Dias -, CNPJ/MF nº 03.163.912/0001-72, por seu Presidente, Senhor Adão Gonçalves de Oliveira, CPF/MF nº 080.935.391-15, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da inconsistência da demonstração da execução financeira, bem como, do não encaminhamento de parte dos documentos fiscais na importância de R$ 3.375,30 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ 3.375,30 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), referente a inclusão de despesas desprovidas dos comprovantes fiscais reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência dos arts. 53, III, 42, IV, 61, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, em face da incorreta demonstração da execução financeira conforme fundamentado neste voto, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada nos itens “2” e “3” acima promova o recolhimento:

3.1 – do valor impugnado aos cofres do Erário do Município de Paranaíba/MS, nos termos do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e,

3.2 – do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2013 acarretando a impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/DSSM